]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 93, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 57 DE 2018.

RECEBIDO EM 23/5/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando B. Hallberg/PPL

EMENTA: Altera dispositivos do Anexo I da Lei nº 6.496, de 24 junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel – PR para a vigência 2015 – 2025, conforme específica.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo tem o objetivo de alterar dispositivos do Anexo I da Lei nº 6.496, de 24 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel – PR.

O artigo 1º acrescenta ao artigo 6º o inciso IV.

O artigo 2º altera o caput do artigo 7º.

O artigo 3º altera o caput do artigo 8º.

O artigo 4º altera o artigo 1º do Anexo I, Meta I.

O artigo 5º altera o artigo 2º, do Anexo I, Meta II

O artigo 6º altera o inciso I do artigo 4º do Anexo I, Meta IV.

O artigo 7º altera o inciso XII do artigo 8º do Anexo I, Meta VIII.

O artigo 8º altera o caput do artigo 10 e inciso VIII, do Anexo I.

O artigo 9º altera o caput do artigo 11 e o inciso VI, do Anexo I, Meta XI.

O artigo 10 altera o inciso X, do art. 12, do Anexo I, Meta XII.

O artigo 11 altera o inciso XIX do art. 13, do Anexo I, Meta XIII.

O artigo 12 altera o inciso X e XIII, do artigo 14, do Anexo I, Meta XIV.

Analisamos a Justificativa que acompanha a Mensagem de Lei.

"A Carta Magna dispõe entre os princípios fundamentais em seu artigo 3°, inciso IV, "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL,. 1988) e no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos no Art. 5° afirma que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de quaisquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade [...] (Brasil, 1988).

Desta forma, o princípio constitucional que a lei impõe à educação e os objetivos de garantir uma educação sem qualquer forma de discriminação, deverão resguardar o direito a igualdade e liberdade, segundo o Art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988. Art. 205).

Conforme o Art. 206 da Constituição Federal, no Capítulo da Educação Nacional, dispõe que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006).

VI – gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006) (BRASIL, 1988, Art. 206).

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, em seu Art. 2°, que trata das diretrizes do PNE, afirma que os Planos Municipais de Educação deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Educação, atendendo a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014, Art. 2°).

Considerando o Plano Nacional de Educação e o Relatório Parcial do Plano Municipal de Educação de Cascavel (2015-2025) elaborado pela Comissão de Monitoramento e Acompanhamento Contínuo e Avaliações Periódicas do Plano Municipal de Educação, nomeada pelo Decreto nº 12.862/2016 e aprovado pela Comissão do Fórum Municipal de Educação de Cascavel, nomeada pelo Decreto nº 12.847/2016, a atual Comissão de Monitoramento e Acompanhamento Contínuo e Avaliações Periódicas do Plano Municipal de Educação de Cascavel, nomeada pelo Decreto nº13.513/2017, realizou estudo do Relatório Parcial e aprovou a necessidade de organização de Notas Técnicas, tendo em vista que a Lei Municipal nº 6.496, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel, apresenta algumas contradições que ferem os princípios constitucionais e a referida Lei Federal, bem como da análise da Meta XI – Valorização dos Profissionais da Educação Não Docentes verificou-se a necessidade de acrescentar o cargo "agente de apoio".

Esta Comissão, em conformidade com as orientações repassadas pela Técnica do NRE Cascavel, Prof.ª Sandra Mara Martins, e o documento "PNE em movimento: Caderno de Orientações para o Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação" (BRASIL, 2016), realizou amplo estudo do Plano Municipal de Educação de Cascavel (2015/2025) e por meio do monitoramento desenvolvimento percebeu inconsistências técnicas no texto da lei, metas ou estratégias desses documentos que inviabilizam seu cumprimento.

Desta forma, conforme "A utilização de notas técnicas no Monitoramento dos Planos de Educação" (BRASIL, 2016), a comissão precisa estudar e analisar o PME:

> Considerando que a alteração de leis (e respectivos anexos) é uma prerrogativa do poder legislativo, e nem sempre ocorre com a agilidade necessária para o cumprimento dos prazos e demais ações previstas no documento, medidas saneadoras devem ser tomadas.
> Nesse caso, sugerimos a elaboração de notas técnicas pelas Comissões Coordenadoras, de forma a apresentar cada uma das inconsistências detectadas, devidamente acompanhadas pela análise técnica e as proposições necessárias visando a sua resolução.
> Para tanto, destacamos Nota Técnica (NT) é um documento, com redação formal, elaborado a partir da necessidade de se fundamentar ou informar especificamente determinado assunto.
> Uma nota técnica apresenta a análise completa de todo o contexto e as alternativas para a superação dos entraves apontadas (BRASIL, 2016).

Após sete reuniões e formações de orientações pelo NRE Cascavel, a comissão encaminhou as Notas Técnicas a Comissão do Fórum Municipal de Educação de Cascavel, nomeada pelo Decreto nº 13.518, de 23 de maio de 2017, os membros desta comissão na reunião realizada no dia 06 de outubro de 2017 realizaram algumas sugestões e aprovaram as Notas Técnicas nº 01, 02 e 03/2017.

As Notas Técnicas foram discutidas nos Grupos de Trabalho da III Conferência Municipal de Educação de Cascavel e aprovadas na Plenária Final, realizada no dia 10 de novembro de 2017, na União Educacional de Cascavel, sendo apresentadas as alterações propostas para a alteração da Lei Municipal em conformidade com estudos e análise realizadas pela comissão do ano de 2016, atendendo a legislação supracitada, aos princípios constitucionais e ao Plano Nacional de Educação apontando então, as presentes alterações para Lei nº 6.496/2015."

Ao analisar o presente projeto, não se verificam impedimentos, tendo em vista que as Notas Técnicas foram discutidas e aprovadas pela Comissão na Conferência Municipal de Educação para entrar em conformidade com os princípios Constitucionais e o Plano Nacional de Educação.

Ademais, no aspecto de iniciativa e competência a matéria é atinente ao interesse local previsto no artigo 30 inciso I da Constituição Federal, bem como está prevista na Lei orgânica do Município que dispõe:

> Artigo 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

O artigo 20 ainda estabelece que a o Município é competente para:

V - proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, **à educação** e à ciência;

A Lei Orgânica ainda reservou um Capítulo para tratar da Educação, Cultura e do Desporto, e os Princípios que deve seguir dispostos no artigo 99:

Artigo 99: O Poder Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório na rede escolar municipal, inclusive para os que nela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática no ensino, na forma desta lei;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na forma da lei;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - é obrigação do Poder Público assegurar ensino fundamental noturno, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

X - o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, sendo que os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município;

XI - o ensino religioso, de matrícula facultativa e a natureza interna confessional,

constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas municipais;

XII - o município, através do órgão competente e com recursos próprios ou de convênios com o Estado, União, Empresas em geral, ou ainda entidades, criará cursos profissionalizantes diurnos, noturnos, na zona urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei;

XIII - o Poder Público fará anualmente recenseamento dos educando no ensino fundamental e procederá à chamada;

XIV - garantir o desenvolvimento de programas de ensino básico, observado o sistema nacional de educação.

Diante do exposto, verifica-se a importância do projeto por tratar de alterações no Plano Municipal da Educação, garantia que é assegurada a todos como um Direito Fundamental previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro